

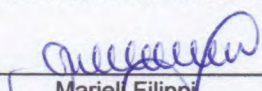


Município de Riqueza

PUBLICADO NO QUADRO MURAL

EM 26 / 11 / 19

CFE. LEI MUNICIPAL 602/2012


Mariel Filippi
OAB/SC 47.248
Advogada

LEI N°. 0813 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA - PREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENALDO MUELLER, Prefeito de Riqueza, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o artigo 64, III, da Lei Orgânica, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Riqueza - PREFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município de Riqueza

TÍTULO I ABRANGÊNCIA E ADESÃO

Art. 2º O PREFIS abrange créditos tributários e não-tributários de qualquer natureza cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de outubro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos administrativa ou judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que sejam objeto de protesto extrajudicial e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamento anteriores concedidos com fundamento em Lei diversa à presente, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

TÍTULO II CRITÉRIOS DE ADESÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 3º A adesão ao PREFIS se dá por opção do sujeito passivo através de "Termo de Parcelamento e Confissão de Débito", o que implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos confessados, bem como a renúncia expressa de qualquer defesa ou recurso (administrativo ou judicial) e desistência daqueles já eventualmente interpostos, relativo aos débitos objeto do parcelamento.

Art. 4º O sujeito passivo que adere ao PREFIS pode optar por liquidar, todos ou partes dos créditos de que trata o art. 2º da presente Lei das seguintes formas:

I- à vista;

Rua João Mari, 55 - Centro - CEP: 89.895-000 - Riqueza/SC

CNPJ: 95.988.309/0001-48 - Fone: 49 3675-3200 -

E-mail: juridico@riqueza.sc.gov.br



Município de Riqueza

II- mediante parcelamento, em até 12 vezes mensais, iguais e sucessivas

§ 1º Em caso de opção pelo parcelamento previsto no inciso II do caput deste artigo, a definição do valor inicial das parcelas dá pela consolidação dos créditos incluídos no parcelamento, no mês da solicitação.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela, quando optado pela forma do inciso II do caput deste artigo, é de:

I- No valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela.

§ 3º O vencimento das parcelas ocorrem:

I- em se tratando de pagamento na forma do inciso I do caput deste artigo, no décimo dia após a adesão ao PREFIS;

II - em se tratando de pagamento na forma do inciso II do caput deste artigo, a primeira parcela vence no décimo dia após a adesão ao PREFIS, e as demais parcelas a cada trinta dias a partir do vencimento da primeira parcela, sucessivamente.

§ 4º O vencimento de qualquer parcela somente ocorre em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO III

CONCESSÕES DE ANISTIA/REMISSÃO

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão:

I - dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias principais;

II - dos encargos previstos na legislação municipal, incidentes sobre os créditos tributários e não-tributários constituídos em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias acessórias e contratuais, exigidos, quando o caso, por notificações fiscais cientificadas aos sujeitos passivos.



Município de Riqueza

Art. 6º As concessões previstas no art. 5º desta Lei (redução de multa e dos juros de mora) são limitadas aos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIS e optar pelo pagamento na forma do inciso I do caput do art. 4º desta Lei; e

II - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIS e optar pelo pagamento na forma do inciso II do caput do art. 4º desta Lei, de 02 (duas) à 03 (três) prestações mensais;

III - 70% (setenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIS e optar pelo pagamento na forma do inciso II do caput do art. 4º desta Lei, de 04 (quatro) à 06 (seis) prestações mensais;

IV - 60% (sessenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIS e optar pelo pagamento na forma do inciso II do caput do art. 4º desta Lei, de 07 (sete) à 09 (nove) prestações mensais; e

V - 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIS e optar pelo pagamento na forma do inciso II do caput do art. 4º desta Lei, de 10 (dez) à 12 (doze) prestações mensais.

TÍTULO IV

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO OPTANTE AO PREFIS

Art. 7º A opção pelo PREFIS obriga o sujeito passivo a:

I - confessar de forma irrevogável e irretratável os créditos referidos nos artigos 1º e 2º desta Lei;

II - aceitar de forma plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Lei;

III - aceitar a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.